

III - NORMAS
FUNDAMENTAIS DO
PROCESSO CIVIL

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

NORMAS → tendência mundial no reconhecimento dos princípios como importante fonte de direitos.

Por isso o CPC é inaugurado pelo capítulo “NORMAS Fundamentais do Processo” → No projeto original o nome era “dos princípios e das garantias fundamentais do processo”. A mudança é importante, pois NORMA É GÊNERO QUE TEM COMO ESPÉCIES REGRAS E PRINCÍPIOS.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

NORMA FUNDAMENTAL IMPLÍCITA DE INTERPRETAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: O POSTULADO HEMENÊUTICO DA UNIDADE → EROS GRAU: “o Direito não se interpreta em tiras”. Do mesmo modo que a CF deve ser interpretada como um todo normativo, evitando-se antinomias entre as normas dela mesma, e possibilitando-se uma maior efetividade, o CPC também o deve. É dizer: o CPC deve ser interpretado como um conjunto de normas orgânico e coerente.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

1 - DIREITO PROCESSUAL FUNDAMENTAL

Percebe-se, assim, uma INFLUÊNCIA CONSTITUCIONAL SOBRE O PROCESSO CIVIL → *todas as normas incidem sobre o processo, tanto os princípios como as regras.*

NORMAS FUNDAMENTAIS → Trata-se de um conjunto de NORMAS (regras e princípios – diferença no ônus argumentativo e modo de aplicação) que estrutura o processo civil brasileiro e serve de norte interpretativo para as demais normas processuais.

Uma parte dessas normas decorre diretamente da CF. Outra parte é infraconstitucional, a qual o NCPC confere um capítulo próprio, embora não exaustivo (vide, por exemplo, art. 190, 926 e 927) – hora repetindo as normas constitucionais, hora inovando.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

1 - DIREITO PROCESSUAL FUNDAMENTAL

OBSERVAÇÕES:

1-) Não existe hierarquia entre regras e princípios – não há preferência na ordem de aplicação. Aliás, os princípios são normas muito abertas, que não trazem em si sua exata definição. Até por isso, se houver regra para a situação é preferível (mas não por hierarquia) que elas se apliquem primeiro – pois sua hipótese de incidência vem mais bem precisamente definida, bem como eventual sanção.

2-) modo de aplicação → (i) coexistência harmoniza entre os princípios; (ii) CPC positiva princípios, mas impõe ao juiz o dever de observar as regras – PREVISIBILIDADE (valorizado pelo sistema de precedentes).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

2 - DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

PROCESSO COMO PRODUÇÃO DE NORMAS JUDICIAIS.

2.1 - INTRODUÇÃO

Legal é adjetivo que remete ao Direito e não apenas à lei. O processo deve estar em consonância com o Direito como um todo, e não apenas com a “lei”. Do original na língua inglesa “law” quer significar direito e não apenas lei em sentido estrito (“due process of law”).

ENUNCIADO: direito fundamental a um processo justo/equitativo. É uma garantia contra o exercício abusivo do poder.

Nenhuma norma é produzida sem o DPL – fala-se em DPL legislativo, administrativo e jurisdicional. Assim, o processo é um exercício do poder normativo, isto é, que as normas são individualizadas após um processo judicial.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

2 - DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF)

2.2 - CONTEÚDO

Origem remonta à Magna Charta de 1215. Desde então vem sendo um construído ao longo do tempo, comportando várias garantias mínimas: contraditório, motivação das decisões, acesso à justiça; duração razoável; etc.

Por isso é um **direito fundamental de conteúdo complexo**

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

2 - DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF)

2.2 - CONTEÚDO

Como vem trazido hoje esse princípio é uma **CLÁUSULA GERAL**, cuja ideia geral é de criar elementos necessários à ideia de proteção contra abusos.

O importante de se ter em mente, por fim, é que **como CLÁUSULA GERAL esse princípio gera uma ABERTURA DO SISTEMA, o que garante flexibilidade e justiça no processo de forma concreta.**

Hoje, de maneira também aberta, o que se considera mínimo para que o processo seja devido são os seguintes atributos: **adequação, lealdade e efetividade** → princípios da adequação, da boa-fé processual e da efetividade (corolários do DPL).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

2 - DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF)

2.3 - DPL FORMAL X DPL SUBSTANCIAL

Ambas são dimensões complementares (e não excludentes, até pela própria noção de DPLS e sua relação com proporcionalidade e razoabilidade) do mesmo direito fundamental.

DPL FORMAL ou PROCEDIMENTAL é composto pelas garantias processuais: contraditório, juiz natural, etc.

DPL SUBSTANCIAL é uma ideia surgida nos EUA. Segundo essa ideia o processo devido não é apenas aquele que respeita garantias formais, mas que também gere relações jurídicas substancialmente devidas. Relaciona-se, inclusive no Brasil, com os princípios (postulados ou metanormas) da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

2 - DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF)

2.3 - DPL NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Processo é o método de exercício do poder normativo.

Por isso pode-se falar em NORMAS JURÍDICAS PARTICULARES, isto é, aquelas criadas pelos indivíduos a partir do exercício do seu PODER DE AUTORREGRAMENTO → direito fundamental conteúdo do DIREITO À LIBERDADE.

Nesse sentido, exige-se também o DPL no âmbito das relações particulares – em todas as fases da contratação, seja executiva ou mesmo pré-negocial.

Assim, também nos negocio jurídicos deve-se respeitar o DPL.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 2º

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 2º

1 - INÉRCIA (REGRA)

O art. 2º ratifica a tradição no processo civil brasileiro: o processo só se inicia se for instaurado pela parte (inércia da jurisdição, que deve ser provocada para que possa atuar).

MOTIVOS DA INÉRCIA:

- a) Decisão da parte – liberdade;
- b) Possibilidade da escolha por equivalentes jurisdicionais;
- c) Imparcialidade.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 2º

1 - INÉRCIA (REGRA)

EXCEÇÃO DA INÉRCIA: instauração do cumprimento de sentença de prestação de fazer ou não fazer de ofício pelo juiz (art. 536 e 538); IRDR (art. 976); conflito de competência (951); IAI (948).

Obs.: inventário não é mais exceção. Não foi reproduzida a norma do art. 989 do CPC/73.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 2º

2- IMPULSO OFICIAL(REGRA)

A regra do impulso oficial, igualmente, é uma tradição no nosso processo civil: uma vez instaurado, o processo desenvolve-se por impulso oficial, independentemente de novas provocações da parte.

Exceção: cumprimento de sentença de pagar (art. 523); Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (art. 133).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 2º

2 - IMPULSO OFICIAL(REGRA)

Observações

Não impede a desistência da demanda pelo autor. O impedimento à desistência é regra excepcional no nosso sistema.

Com o princípio do autorregramento (art. 190) é possível uma nova releitura do impulso oficial. As partes poderão a limitar, uma vez que podem reestruturar o andamento do processo.

O dever de impulso oficial não se estende aos recursos – voluntariedade recursal (lembrando que RN não é recurso).

Prescrição intercorrente e sumula 106 do STJ – demora não imputável às partes não gera prescrição intercorrente.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 3º

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 3º

2 - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (PRINCÍPIO) - ART. 5º, XXXV, CF

CF: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

JURISDIÇÃO > JUDICIÁRIO: O NCPC ao invés de falar em poder judiciário fala em jurisdição.

Jurisdição não se dá apenas no judiciário (**ex:** Senado nos crimes de responsabilidade de sua comp. [52, II]; Arbitragem).

Assim, Senado e Arbitragem não seriam exceções.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 3º

2 - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (PRINCÍPIO) - ART. 5º, XXXV, CF

PRINCIPAL REFLEXO → DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO.

Obs. Como veremos o Direito de Ação é um complexo de situações jurídicas – não tem conteúdo eficaz único. O que está na CF e no CPC é A IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA – já que o direito de ação não se vincula à procedência ou não do pedido, existe independentemente disso.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 3º

2 - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (PRINCÍPIO) - ART. 5º, XXXV, CF

DESTINATÁRIO → CF: legislador – impede a supressão do direito; **CPC**: juiz, não pode deixar de dar uma resposta.

TERMO AMEAÇA → constitucionalização da tutela de urgência → legitimidade constitucional da cognição sumária.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 3º

2 - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (PRINCÍPIO) - ART. 5º, XXXV, CF

JUSTIÇA DESPORTIVA E ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA → expressa ressalva constitucional – art. 217, §1º.

ESGOTAMENTO DAS DEMAIS VIAS ADMINISTRATIVAS? → Já houve na CF anterior esse tipo de condicionamento.

- DIDIER faz interessante observação Diz que direitos fundamentais podem sofrer restrição infraconstitucional, mas desde que se observe uma justificação razoável.

- Pondera sobre a provocação abusiva e desnecessária do Poder Judiciário (que, diz ele, deve ser usado como ultima ratio na solução do conflito). O demandante deveria mostrar que no caso concreto não pode esperar a solução administrativa → essa análise seria feita pelo Judiciário, para afastar a condicionante no caso concreto.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 4º

1 - DURAÇÃO RAZOÁVEL (PRINCÍPIO)

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

CF – Art. 5º, Inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

CADH Artigo 8.1 (Garantias judiciais) → “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 4º

1 - DURAÇÃO RAZOÁVEL (PRINCÍPIO)

Atualmente o CPC positiva a regra no seu art. 4º, com referencia expressa aos processos executivos também. Além disso, coloca como dever do juiz velar pela razoável duração do processo (art. 139, inc. II).

ATENÇÃO → não existe princípio da celeridade (DIDIER). Ou seja, o processo tem que ter a duração razoável, que é o tempo necessário e adequado à solução do caso. O respeito ao DPL somado à efetividade demandam certo tempo. ***É preciso evitar discursos autoritários que pregam a celeridade como valor.***

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 4º

1 - DURAÇÃO RAZOÁVEL (PRINCÍPIO)

BALIZAS/CRITÉRIOS – CORTE EUROPEIA DE DH → são 3 os critérios, que atuam em conjunto para a configuração de uma demora desarrazoada:

- (i)** complexidade da causa;
- (ii)** comportamento das partes e seus procuradores;
- (iii)** atuação (inércia) do órgão jurisdicional.

- Percebe-se que a análise vai muito além de um simples desrespeito ao prazo, contendo nuances da casuística (complexidade da causa e comportamento das partes).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 4º

1 - DURAÇÃO RAZOÁVEL (PRINCÍPIO)

INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO → podem ser apontados alguns:

- (a) representação, com possível perda de competência (art. 235 do CPC);
- (b) MS com pedido de julgamento da demanda;
- (c) responsabilidade civil do Estado, com regressiva para o juiz;
- (d) art. 93, II da CF que impede a promoção o juiz;
- (e) LADPop (art. 7º) que prevê a proibição da inclusão do juiz em lista de promoção por merecimento durante 2 anos.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 4º

2 - PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO (PRINCÍPIO) - ART. 4º E 6º

Segundo esse princípio o órgão julgador deve priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ela ocorra. O art. 4º garante o direito à solução integral de mérito. A solução de mérito é prioritário em relação a solução que não é de mérito.

O art. 6º fala em decisão de mérito também, ao tratar do modelo cooperativo de processo.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 4º

2 - PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO (PRINCÍPIO) - ART. 4º E 6º

Exemplos:

Ex: O Juiz não pode indeferir a petição inicial sem antes pedir que o autor o emende. Pelo artigo 139, IX, do NCPC, que estabelece que o juiz deve determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Ex2: art. 282, §2º → “quando puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 4º

2 - PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO (PRINCÍPIO) - ART. 4º E 6º

Exemplos:

Ex3: A apelação contra qualquer sentença que extinga o processo sem juízo de mérito, permite a retratação (juízo regressivo), permitindo que o juiz possa reconsiderar, possibilitando uma sentença de mérito – art. 485, §7º.

Ex4: Art. 1.028, §3º, do CPC – desconsiderar um defeito de um RE ou REsp, desde que o recurso seja tempestivo, desde que os Tribunais não julguem o defeito de natureza grave.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 5º

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 5º

1 - BOA-FÉ PROCESSUAL - PRINCÍPIO E CLÁUSULA GERAL

Boa-fé objetiva como norma de conduta → comportamentos leais e socialmente esperados, de uma forma objetiva → padrão ético de conduta.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

1 - BOA-FÉ PROCESSUAL - PRINCÍPIO E CLÁUSULA GERAL

Norma de conduta: cria situações jurídicas ativas e passivas, **INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE BOAS OU MÁIS INTENÇÕES.**

Não confundir com boa-fé subjetiva – análise da intenção do sujeito.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 5º

1 - BOA-FÉ PROCESSUAL - PRINCÍPIO E CLÁUSULA GERAL

1.1 - DESTINATÁRIOS

Todos os sujeitos processuais (não apenas as partes).

O Estado como um todo deve agir de boa-fé.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

1 - BOA-FÉ PROCESSUAL - PRINCÍPIO E CLÁUSULA GERAL

1.2 - CLÁUSULA GERAL

o artigo 5º se valeu da técnica legislativa das CLÁUSULAS GERAIS.

Tem-se, assim, no direito processual civil brasileiro uma *“cláusula geral de boa-fé objetiva”*.

Obs.: há, entretanto, normas que concretizam a proteção à boa-fé (como veremos mais à frente).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 5º

1 - BOA-FÉ PROCESSUAL - PRINCÍPIO E CLÁUSULA GERAL

	<u>CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO.</u>	<u>CLÁUSULA GERAL</u>
<u>Tipo normativo</u> → descrição abstrata da conduta (fatispecie e tatbestand).	Abstrato.	Abstrato.
<u>Preceito</u> (shuld e hafting).	Definido, concreto.	Abstrato.
<u>Exemplo.</u>	Coisa alheia móvel, em que depois que se defie o tipo, o preceito é certo (pena de 1 a 4 anos no furto).	Boa-fé objetiva, cujo tipo é abstrato, defendo ser definido se há o caso concreto. Passo seguinte dever-se-á definir qual o preceito: dever de indenizar, ou de informar ou de indenizar.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 5º

1 - BOA-FÉ PROCESSUAL - PRINCÍPIO E CLÁUSULA GERAL

1.3 - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

São apontados vários:

- Solidariedade (1º, I);
- Dignidade da Pessoa Humana (1º, III);
- Igualdade (5º, caput);
- Contraditório;
- Devido Processo Legal → *corrente do STF.*

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 5º

1 - BOA-FÉ PROCESSUAL - PRINCÍPIO E CLÁUSULA GERAL

1.4 - CONCRETIZAÇÕES

Incide, igualmente no processo civil as 3 funções da boa-fé objetiva consagradas pela Doutrina: **(i)** hermenêutica; **(ii)** Integradora; **(iii)** limitadora de abusos.

A função hermenêutica: NJ Processual (art. 190) deve observar o art. 422 do CC.

Pela função integradora há criação de deveres anexos. **Ex:** Dever de cooperação expresso no art. 6º

Pode-se, ainda, identificar algumas figuras conhecidas/nominadas do abuso do direito no processo civil.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 5º

1 - BOA-FÉ PROCESSUAL - PRINCÍPIO E CLÁUSULA GERAL

1.4 - CONCRETIZAÇÕES

Exemplos de figuras do abuso do direito no processo civil:

- Proibição do comportamento contraditório – proibição atípica, gerando ilícitos atípicos e típicos (**ex.** art. 276 e art. 1000 do CPC).
- Proibição do abuso de direito processual – também atípica. Existem, contudo, também situações típicas (**ex:** tutela provisória de evidência – art. 311, I; abuso da escolha do meio executivo – art. 805).
- Supressio, que é a perda da posição jurídica em razão do seu não exercício prolongado no tempo que, na outra face, gere expectativa/confiança legítima (**ex.** perda do direito de alegar a nulidade depois de muito tempo).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 6º

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO °

1 - COOPERAÇÃO - PRINCÍPIO

1.1 - MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL

Há diversos modelos de direito processual, e todos eles podem ser considerados em conformidade com o DPL (que, como visto, teve diferentes conteúdos em determinados contextos histórico).

Tradicionalmente soa apontados 2 modelos: adversarial e inquisitorial. Além desses 2 há um terceiro modelo: cooperativo.

1.1 - MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL

	ADVERSARIAL	INQUISITORIAL
Protagonismo	Partes – órgão julgador relativamente passivo.	Juiz – órgão julgador como protagonista, numa “pesquisa oficial”.
Princípio preponderante (fundamento)	Dispositivo	Inquisitivo
Regime	Liberal	Intervencionista

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 6º

1 - COOPERAÇÃO - PRINCÍPIO

1.1 - MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL

Há diversos modelos de direito processual, e todos eles podem ser considerados em conformidade com o DPL (que, como visto, teve diferentes conteúdos em determinados contextos histórico).

Tradicionalmente soa apontados 2 modelos: adversarial e inquisitorial. Além desses 2 há um terceiro modelo: cooperativo.

1.1 - MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL

MODELO COOPERATIVO - BRASIL (ART. 6º)

Trata-se de uma terceira espécie, que transcende os dois modelos tradicionais acima vistos.

FINALIDADE: um processo cooperativo, isto é, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais.

- Para tanto estabelece deveres a todos os sujeitos processuais (cf. art. 6º).

1.1 - MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL

MODELO COOPERATIVO - BRASIL (ART. 6º)

Esse modelo decorre do DPL, boa-fé e contraditório.

Redimensionamento do P. do Contraditório:
valoriza-se o aspecto do “poder de influência” que compõe a visão contemporânea sobre o contraditório (infra).

1.1 - MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL

MODELO COOPERATIVO - BRASIL (ART. 6º)

Atuação direta → independe de regras jurídicas expressas (mas que podem existir).

Assim, as condutas contrárias à obtenção do fim cooperativo que o processo busca são ilícitas (de modo atípico)

1.1 - MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL

MODELO COOPERATIVO - BRASIL (ART. 6º)

Observação: Há tanto o princípio da cooperação, que atua no sentido de orientação do sistema, quanto as regras de cooperação que concretizam o princípio (**ex:** a que exige que o pronunciamento judicial seja claro e preciso).

1.1 - MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL

MODELO COOPERATIVO - BRASIL (ART. 6º)

Deveres de conduta:

Das **PARTES**:

- Esclarecimento → redigir sua demanda com clareza;
- Lealdade → não litigar de má-fé;
- Proteção → não causar danos a outra parte.

1.1 - MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL

MODELO COOPERATIVO - BRASIL (ART. 6º)

Deveres de conduta:

Do JUIZ:

- Lealdade → consequência da boa-fé processual;
- Esclarecimento → duas faces: tanto decisões claras e objetivas (facilmente compreensíveis), como pedir esclarecimentos às partes para a tomada de decisões (indeferimento da inicial, por exemplo).
 - dever de consulta → variante do dever de informar, que deriva do dever de esclarecimento. É basicamente o conteúdo do art. 10 do CPC.
- Prevenção (variante do dever de proteção) → dever de apontar as deficiências das postulações às partes, para que possam ser supridas.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 7º

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 7º

1 - IGUALDADE PROCESSUAL OU PARIDADE DE ARMAS (PRINCÍPIO)

As partes devem ser tratadas com igualdade, inclusive material → isonomia substancial.

4 aspectos:

- (i) imparcialidade o juiz;
- (ii) igualdade no acesso á justiça, sem discriminação;
- (iii) superação os obstáculos de acesso à justiça (financeiro, geográfico, etc.);
- (iv) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 7º

2 - DEVER DO JUIZ ZELAR PELO CONTRADITÓRIO - ART. 7º "IN FINE"

Cooperação ou Dever de Auxílio? (DIDIER)

O dever de auxílio às partes é do advogado/defensor, não do juiz, sob pena de poder ser imparcial.

Dever de zelar pelo contraditório = condutas que objetivamente removam possíveis obstáculos ao cumprimento de ônus e deveres processuais das partes.

Exemplo: dilatar prazo para contestar.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

1- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

Trata-se do núcleo axiológico do sistema. Postulado kantiano (imperativo categórico) → igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade (BODIN DE MORAES).

Já contida na CF como fundamento da república tal norma é um direito fundamental, possuindo, nesse sentido, a natureza de SITUAÇÃO JURÍDICA ATIVA.

processuais das partes.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

1- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

Trata-se do núcleo axiológico do sistema. Postulado kantiano (imperativo categórico) → igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade (BODIN DE MORAES).

Já contida na CF como fundamento da república tal norma é um direito fundamental, possuindo, nesse sentido, a natureza de SITUAÇÃO JURÍDICA ATIVA.

processuais das partes.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

1- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

O art. 8º usa dois verbos, que refletem a dupla face de aplicação desse postulado:

- **RESGUARDAR** → norma de proteção, não violação.
- **PROMOVER** → comportamento ativo que efetive a dignidade.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

2- EFICIÊNCIA (PRINCÍPIO)

Direito Administrativo ou Judiciário?

É bom lembrar que o art. 37, caput, da CF não tem incidência apenas sobre o Poder Executivo. A própria literalidade do artigo fala em “qualquer dos poderes”. Contudo, na CF trata-se, antes de tudo, de norma de direito administrativo.

Como norma de direito processual vem positivado tal princípio de forma expressa no art. 8º do NCPC.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

2- EFICIÊNCIA (PRINCÍPIO)

Eficiência – Administração Judiciária

Administração Judiciária é o conjunto de órgãos administrativos que compõem o Poder Judiciário (atividade executiva – atípica – do judiciário), que também deve ser eficiente. Aqui é que incide o art. 37 da CF, isto é, uma regra de direito administrativo.

A criação o CNJ é um bom exemplo disso.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

2- EFICIÊNCIA (PRINCÍPIO)

Eficiência – Gestão do Processo Judicial Individual

Condução eficiente de um determinado processo.

O princípio se dirige aqui ao órgão jurisdicional, responsável pela gestão do processo, e não ao judiciário na condição de ente da Administração “latu sensu”.

É NORMA DE DIREITO PROCESSUAL.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

2- EFICIÊNCIA (PRINCÍPIO)

Eficiência x Efetividade

- Eficiência é a (promoção dos fins do processo com) satisfatoriedade em termos qualitativos, quantitativos e probabilísticos. Somente se constata “a posteriori”, a partir de um juízo retrospectivo.
- Efetividade ou eficácia é a realização do direito afirmado e reconhecido judicialmente.

CONCLUSÃO: um processo pode ser eficaz sem ser eficiente, pois eficiente é o processo que atingiu o resultado, mas de modo satisfatório (sem demoras ou excessivos efeitos colaterais).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

2- EFICIÊNCIA (PRINCÍPIO)

Aplicação do P. da Eficiência no Processo:

- Escolha do meio utilizado para a execução da sentença (art. 536, §1º do CPC);
- Função interpretativa – retirada da máxima eficiência dos dispositivos legais;
- Fundamento para adoção de “técnicas de gestão do processo” como calendário processual ou outros acordos processuais.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º E 11

3 - PUBLICIDADE (PRINCÍPIO)

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º E 11

3 - PUBLICIDADE (PRINCÍPIO)

3.1 - FUNÇÕES E DIMENSÕES

O princípio da publicidade gera o direito fundamental à publicidade, que tem DUAS FUNÇÕES: (i) proteção contra juízos arbitrários e secretos; (ii) controle da atividade jurisdicional pela opinião pública.

Essas funções revelam DUAS DIMENSÕES do direito fundamental à publicidade: (i) interna – publicidade para as partes; (ii) externa – publicidade para terceiros.

OBS: a publicidade nos processos eletrônicos têm suas peculiaridades – vide Resolução 121/2010 o CNJ, que visa dar efetividade ao §6º do art. 11 da Lei 11.419/06.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º E 11

3 - PUBLICIDADE (PRINCÍPIO)

3.2- SEGREDO DE JUSTIÇA

É a publicidade externa que pode ser restringida, nos termos do art. 5º, LX da CF: quando a intimidade ou interesse social exigirem.

O art. 189 do CPC traz algumas hipóteses de segredo de justiça, dando densidade ao princípio.

Obs. há mitigação dessa regra, contida no §2º o art. 189 o CPC.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º E 11

3 - PUBLICIDADE (PRINCÍPIO)

3.2- SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO ARBITRAL → pode ser sigiloso, já que diz respeito a situações jurídicas disponíveis titularizadas por pessoas capazes. É uma concretização do direito fundamental à intimidade.

Só não poderá haver sigilo na arbitragem que envolva entes públicos.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (art. 190, CPC) E CLÁUSULA E SIGILO → não pode haver no exercício da jurisdição NJ Processual que estabeleça tal sigilo. O sigilo no Poder Judiciário (poder público que é) fica restrito às hipóteses legais e constitucionais de segredo de justiça.

Assim, caso as partes queiram se valer do referido sigilo devem se valer do processo arbitral.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º E 11

3 - PUBLICIDADE (PRINCÍPIO)

3.3 - FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES (93, IX DA CF)

“a publicidade é instrumento de eficácia da garantia da motivação” (Didier).

Brasil: sistema de precedentes obrigatórios →
fundamentação ganha importância → “ratio decidendi”
→ Todo processo passa a ser do interesse de várias
pessoas.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º E 11

3 - PUBLICIDADE (PRINCÍPIO)

3.3 - FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES (93, IX DA CF)

Aspecto Político:

Demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador a proferir a decisão.

Permitir um controle da atividade do juiz, *não só pelas partes (jurídico), mas pela sociedade como um todo.*

3.3- FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES (93, IX DA CF)

Exigências Formais de Motivação – art. 489, §1º do CPC.

Diz o que se considera por decisão não fundamentada – conceituação negativa de decisão fundamentada.

Uma decisão sem fundamentação, ou sem fundamentação idônea. Contem um vício grave, pois afronta diretamente o texto constitucional.

O art. 498, §1º visa acabar com a prática das “pseudomotivações”.

Obs. O STJ admite as chamada FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL (“PER RELATIONEM”), Consistente na alusão ou incorporação formal. Em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do MP (**informativo 517**).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

4 - LEGALIDADE (PRINCÍPIO)

Conteúdo para os privados – todos podem fazer tudo o que não for proibido.

Conteúdo para a Administração, ou legalidade estrita – ao administrador só é permitido fazer o que a lei autoriza.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

5 - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (PRINCÍPIO?)

Ambos são mais estudados em direito constitucional.

1-) Proporcionalidade é bem traçada naquele esquema de 3 degraus (Virgilio Afonso da Silva): **(i)** adequação ou idoneidade; **(ii)** necessidade; **(iii)** proporcionalidade em sentido estrito.

2-) Razoabilidade tem origem estadunidense → adequação entre meio e fim (não se usa bazuca para matar passarinho).

CRITÉRIO RESIDUAL.

Ou seja, é razoável tudo o que não for irrazoável. Irrazoável é o absurdo – que foge ao racional.

Obs. Sob essa perspectiva, estaria englobada dentro do juízo de adequação da regra da proporcionalidade.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 8º

5 - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (PRINCÍPIO?)

As diferenças mais objetivas e comumente apontadas são:

Origem → Razoabilidade é aplicada no EUA com o nome de devido processo legal substantivo (*substantive due process of law*). Proporcionalidade, por sua vez, é oriunda do Direito Alemão.

Metodologia → a proporcionalidade tem uma metodologia – origem alemã (3 etapas). A razoabilidade não tem essa estruturação sistemática.

Não se aponte diferença de finalidade. Há quem diga que a proporcionalidade sempre envolve a colisão de dois ou mais direitos. A razoabilidade, por sua vez, não necessariamente.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#); (**OBS: nos I e IV o juiz decide liminarmente**).

III - à decisão prevista no [art. 701](#) (**monitória**)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO

ROCESSO É PROCEDIMENTO ESTRUTURADO EM
CONTRADITÓRIO.

Contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo → democracia no processo é participação, a qual se opera pela efetivação da garantia do contraditório.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

ROCESSO É PROCEDIMENTO ESTRUTURADO EM
CONTRADITÓRIO.

Contraditório é reflexo do *princípio democrático na estruturação do processo* → democracia no processo é participação, a qual se opera pela efetivação da garantia do contraditório.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

1.1 - DIMENSÕES

DIMENSÃO FORMAL

Tradicionalmente diz-se que o contraditório é composto pelo seguinte binômio: ciência + oportunidade de manifestação.

poderia ser resumida à “*participação*” (ciência, audiência, comunicação).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

1.1 - DIMENSÕES

DIMENSÃO SUBSTANCIAL

Visão mais atual traz um 3º elemento → “*poder de influência na decisão*”.

Essa dimensão substancial impede a prolação de ***DECISÕES SURPRESA***, isto é, aquela cuja questão que diz respeito não foi submetida antes ao contraditório.

OBS: defesa técnica – dimensão substancial – influência técnica na decisão do juiz.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

1.2- TÉCNICAS DE CONTRADITÓRIOS

CONTRADITÓRIO PRÉVIO → o juiz não deve decidir sem ouvir as partes previamente. É a regra do caput do art. 9º.

Obs. Mesmo que se trate de matéria que o juiz pode conhecer de ofício, ele tem que previamente levar à discussão das partes (art. 10).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

1.2- TÉCNICAS DE CONTRADITÓRIOS

CONTRADITÓRIO DIFERIDO → é aquele posterior, isso porque há o risco de ineficácia da medida. É a liminar “in alita altera pars” (ex. inciso I e II do p.º do art. 9º).

Obs. Aqui o juiz e a lei fazem uma ponderação de interesses envolvidos para a concessão das medidas de urgência – método da prevalência condicionada.

Obs.2. Na tutela de urgência a regra é o contraditório diferido (art. 9º do CPC e antigo artigo 804 do CPC/73 – liminares “in alita altera pars”).

Obs3. A exigência constitucional é de contraditório prévio, de modo que apenas excepcionalmente o contraditório poderá ser diferido.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

1.2- TÉCNICAS DE CONTRADITÓRIOS

CONTRADITÓRIO EVENTUAL → Segundo essa técnica, a instauração do contraditório não é automática – depende da iniciativa do réu valoriza-se seu comportamento.

Não se instala o contraditório imediatamente, como no processo contumacial (comum/ordinário → usado).

Exemplo: ação monitória (inciso III do art. 9º e art. 701 e seguintes).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

1.3 - DECISÕES DE OFÍCIO

Regra geral do art. 10 do CPC.

DIFERENÇA: decidir de ofício x decidir sem ouvir as partes → Uma coisa é o juiz poder agir sem a provocação das partes; coisa bem diferente é poder agir sem ouvi-las previamente (que fere a cooperação, a dialética processual e, no limite, até mesmo a imparcialidade).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

1.3 - DECISÕES DE OFÍCIO

Regra geral do art. 10 do CPC.

Pode o juiz decidir de ofício tanto *questões de fato (art. 493)* quanto *questões de direito*, ainda que não alegados pelas partes, ***mas deve colocar essas questões para prévia manifestação.***

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

1.4 - OITIVA PRÉVIA E PREJUÍZO - ART. 9º

Art. 9º - vocábulo “contra”.

Se a decisão for favorável à parte, não há necessidade e ela ser ouvida.

Exemplo: indeferimento da inicial e improcedência liminar do pedido (art. 330 e 332 do CPC, respectivamente).

Exemplo 2: art. 1023, §2º do CPC – desnecessidade de ouvir o embargado se os ED não tiver efeito modificativo.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

1 - CONTRADITÓRIO (PRINCÍPIO)

1.4 - OITIVA PRÉVIA E PREJUÍZO - ART. 9º

Art. 9º - vocábulo “contra”. Existem, contudo, *exceções*:

- Parágrafo único do art. 9º (rol não taxativo).
- Art. 562 do CPC – tutela antecipada (evidência) possessória.
- Mandado monitório (art. 701).
- Art. 59 da lei 8245/91 (locações) – tutela provisória (evidência) no processo de despejo.
- Tutela provisória no MS (art. 7º , inc. III, da LMS).

Ponderação → contraditório diferido → efetividade da tutela x contraditório.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 9º E 10

2 - AMPLA DEFESA

Complementar ao contraditório, que é o instrumento de atuação direto da defesa.

Obs. DIDIER identifica a ampla defesa como o conteúdo substancial do contraditório.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

~~Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.~~

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos [arts. 485](#) e [932](#);

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do [art. 1.040, inciso II](#).

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

1 - OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA (REGRA)

1.1 - CONTEÚDO

Conclusão é o ato em que o escrivão ou chefe de secretaria (ou outro servidor) certifica que o processo está pronto para a decisão judicial, pois não há mais nada para ser feito.

Pela regra o juiz deve preferencialmente julgar os processos de acordo com a ordem cronológica de conclusão. Trata-se de regra que concretiza os princípios da igualdade e da razoável duração do processo.

Obs. também se aplica ao chefe de secretaria ou escrivão (art. 153)

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

1 - OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA (REGRA)

1.1 - EXCEÇÕES

As exceções contidas no §2º do art. 12 justificam-se também no princípio da isonomia, sob sua faceta substancial, da razoável duração do processo, além do princípio da eficiência.

Elabora-se lista própria de conclusão para as situações especiais, como Recursos Repetitivos, IRDR e as preferências legais, conforme §3º do art. 12 do CPC.

O §6º traz exceções nas quais apesar de os processos se manterem na fila à qual originalmente pertenceriam (não há nova lista) furam a fila. São as situações de: **(a)** processo anulado, salvo necessidade de diligência; **(b)** hipótese do art. 1040, inc. II.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

1 - OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA (REGRA)

1.1 - EXCEÇÕES

O §6º traz exceções nas quais apesar de os processos se manterem na fila à qual originalmente pertenceriam (não há nova lista) furam a fila.

São as situações de:

- (a) processo anulado, salvo necessidade de diligência;
- (b) hipótese do art. 1040, inc. II.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

1 - OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA (REGRA)

1.1 - EXCEÇÕES

§§ 4º e 5º

Como forma de evitar conduta artilosa que impeça o julgamento, qualquer requerimento feito após a inclusão na lista não alterará a ordem cronologia, salvo quando houver necessidade de diligencia.

Decidido o requerimento, o processo voltará para sua posição original na fila

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

1 - OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA (REGRA)

1.2- CALENDÁRIO PROCESSUAL X ORDEM CRONOLÓGICA

Seria possível prever no calendário uma data para a prolação da sentença, sem observância da ordem cronológica?

DIDIER:

Como a *convenção processual não pode lesar terceiros, assim a prolação da sentença não é ato que possa ser inserido no calendário.*

Desse modo só há uma saída: marcar no calendário uma audiência para a prolação da sentença, enquadrando-se a situação na exceção do art. 12, §1º, inc. I.

III - NORMAS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 12

1 - OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA (REGRA)

1.3- DEVER OU FACULDADE?

DANIEL AMORIM entende que, a norma do art. 12 é um importante instrumento para a isonomia.

Assim, apesar do evidente golpe sofrido pela mudança da redação do caput, na realidade continua a existir uma ordem e suas exceções legais.

Conclui, então, que o juiz terá o dever de fundamentar, utilizando-se dos parâmetros do art. 489, §1º do CPC, sempre que decidir em descompasso com essas regras.

#PRINCÍPIOS NÃO

EXPRESSOS#

#PRINCÍPIOS NÃO EXPRESSOS#

1 - PROTEÇÃO À CONFIANÇA

O esse princípio impõe que se tutele a confiança de um determinado sujeito, concretizando-se, assim, o princípio da segurança jurídica. Ou seja, um sujeito não pode ver frustradas as suas expectativas pela descontinuidade da vigência ou dos efeitos de determinado ato normativo.

Trata-se, ao fim e ao cabo, da proteção de direitos individuais em face do Estado ou de quem exerça poder.

Subprincípio da segurança jurídica.

#PRINCÍPIOS NÃO EXPRESSOS#

2- RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO

Decorre do princípio da liberdade (art. 5º caput da CF), direito de conteúdo complexo dentro do qual está inserto o direito ao autorregramento.

Seu conteúdo/fim é: obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de se autorregular possa ser exercido pelas partes sem restrições não razoáveis ou injustificadas. Torna o processo também um espaço para o exercício da liberdade.

O estímulo á autocomposição e o regramento que existe ao seu respeito revelam muito bem essa nota do modelo cooperativo de processo.

Normas que regulam o exercício dessa liberdade: art. 334 e 695; art. 165/175; art. 190; etc.

#PRINCÍPIOS NÃO EXPRESSOS#

3- ADEQUAÇÃO DO PROCESSO

Relaciona-se com a efetividade do processo – processo efetivo deve ser adequado àquilo que se tutela, levando em conta também as pessoas em juízo (consumidor, por exemplo).

No processo judicial essa adequação deve ser feita “in concreto”.

Por isso abre-se margem para algumas *flexibilizações do procedimento* e *poderes do magistrado* → exemplos: (i) art. 139, VII [dilação de prazos]; (ii) art. 373, §1º [redistribuição do ônus da prova].

Pode, ainda, haver a *adequação negocial* do processo, derivada dos negócios jurídicos processuais.

VII - APLICAÇÃO DAS --- ***NORMAS*** ---

IV- APLICAÇÃO DAS NORMAS

1 - ARTIGO 13

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

IV- APLICAÇÃO DAS NORMAS

1 - ARTIGO 13

#ESPAÇO#

Aplica-se na atividade jurisdicional brasileira as normas criadas no nosso território, tanto no CPC como em legislações processuais extravagantes ou normas processuais heterotópicas (Código Civil, por exemplo).

Além dessa legislação, aplicam-se os tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte, que apesar e criados fora do território nacional, são incorporados ao ordenamento brasileiro.

IV- APLICAÇÃO DAS NORMAS

1 - ARTIGO 14 (E ART. 1.046, CAPUT)

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.](#)

IV- APLICAÇÃO DAS NORMAS

2 - ARTIGO 14 - #TEMPO#

2.1 - APLICAÇÃO IMEDIATA E REGRA DO ISOLAMENTO DOS ATOS

A regra é essa do artigo 14 e do caput do art. 1046.

Contudo há situações em que é difícil perceber o que sejam situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (ex. mudança da defesa típica do executado de embargos para impugnação no cumprimento de sentença, que substitui o processo autônomo de execução).

Assim, o STJ reconhece, nesses casos difíceis de direito intertemporal (desde antes, com mudanças no CPC/73), a aplicação do PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE [informativo 379 e 383].

IV - APLICAÇÃO DAS NORMAS

2 - ARTIGO 14 - #TEMPO#

2.2 - SOLUÇÕES PONTUAIS

O próprio **LEGISLADOR**, reconhecendo essas dificuldades e algumas particularidades a depender do instituto em questão, **prevê diversas SOLUÇÕES PONTUAIS no Livro das Disposições Finais e Transitórias.**

IV - APLICAÇÃO DAS NORMAS

2 - ARTIGO 14 - #TEMPO#

2.2 - SOLUÇÕES PONTUAIS

i) Art. 1.046 → exceções ao art. 14 (§§ 1º e 2º) e às listas do art. 12.

§1º: O NCPC revogou o procedimento sumário, de modo que o único procedimento comum previsto é o ordinário, que passa a ser chamado simplesmente de procedimento comum.

Mas continuam sob as regras do sumário aqueles já iniciados a seu tempo (ultratatividade), bem como aos especiais revogados.

IV - APLICAÇÃO DAS NORMAS

2 - ARTIGO 14 - #TEMPO#

2.2 - SOLUÇÕES PONTUAIS

ii) Art. 1047 → DIREITO PROBATÓRIO: aplicam-se as regras de direito probatórios apenas as provas requeridas ou determinadas de ofício sob a vigência do NCPC → *exceção ao 1046 caput.*

IV- APLICAÇÃO DAS NORMAS

2 - ARTIGO 14 - #TEMPO#

2.2 - SOLUÇÕES PONTUAIS

iii) Art. 1048 → prioridades e listas →
interpretar em conjunto com o art. 12.

IV - APLICAÇÃO DAS NORMAS

2 - ARTIGO 14 - #TEMPO#

2.2 - SOLUÇÕES PONTUAIS

iv) Art. 1049 → procedimento comum e remições.

IV - APLICAÇÃO DAS NORMAS

2 - ARTIGO 14 - #TEMPO#

2.2 - SOLUÇÕES PONTUAIS

v) Art. 1054 → QUESTÃO PREJUDICIAL e coisa julgada → o art. 503, §1º (possibilidade de coisa julgada na questão prejudicial) só aplica aos processos iniciados sob a vigência do NCPC. Para os antigos aplica-se o procedimento da ADI do CPC/73 → ***exceção ao art. 14.***

IV- APLICAÇÃO DAS NORMAS

2 - ARTIGO 14 - #TEMPO#

2.3 - VACATIO LEGIS (ART. 1.045)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

O prazo de vacatio serve para: **(i)** que os operadores e a sociedade tomem conhecimento e se preparem para a incidência da novidade legislativa; **(ii)** os tribunais adequarem seus regimentos internos; **(iii)** poder legislativo estadual adequar sua Lei de Organização Judiciária.

Assim, importante levar em conta o entendimento do STJ e do CNJ de que a data de início de vigência do NCPC seria **18 de março de 2016**.

IV- APLICAÇÃO DAS NORMAS

3 - ARTIGO 15

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Apesar de não falar expressamente, o mesmo se dá no processo administrativo, que se valer das regras do CPC subsidiariamente.

IV- APLICAÇÃO DAS NORMAS

3 - ARTIGO 15

#APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA#

São diferentes espécies de aplicação das leis (DANIEL AMORIM):

SUBSIDIÁRIA: integração da legislação subsidiária na legislação principal, resultando no preenchimento de lacunas ou vácuos

SUPLETIVA: as normas complementam umas as outras (**ex:** CDC e LACP)

FIM DA SEGUNDA AULA

